

PROJETO DE LEI Nº 4.776, DE 2005

Dispõe sobre a gestão de florestas públicas para produção sustentável, institui, na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro – SFB, cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento – FNDF, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte § 2º ao art. 19 da proposição em epígrafe:

“Art. 19.

§ 2º Nos casos potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente, previstos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), será exigido estudo prévio de impacto ambiental (EIA).”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a adequar o texto do projeto de lei aos ditames da Constituição Federal. O art. 225, § 1º, inciso IV, de nossa Carta Política impõe ao Poder Público o dever de exigir EIA para toda obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente.

A exploração florestal, se conduzida sem o rigor necessário, pode gerar degradação ambiental. Essa é a interpretação hoje em vigor, uma vez

que a Resolução do CONAMA que trata do EIA aplica-se expressamente a empreendimentos que envolvam exploração econômica de madeira.’

O conteúdo da emenda aqui apresentada, devo registrar, inspirou-se em proposta apresentada pelo conceituado jurista Antônio Herman Benjamin.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputada Ann Pontes